PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ALTAMIRA

2.417

PROCESSO No 045/92
RÉUS: AMAILTON MADEIRA GOMES E OUTROS

Vistos etc.,

O representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra **AMAILTON MADEIRA GOMES**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado nos art. 121 § 2° ítens IV e V da lei substantiva penal, argumentando que as provas carreadas aos autos do inquérito polcial, indicam o denunciado como responsável pelo desaparecimeto e morte do adolescente **JAENES DA SILVA PESSOA**, 13 anos de idade, fato ocorrido no dia 01 de Outubro de 1992, nesta cidade.

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial foi recebida em 15.12.92, quando foi designada a audiência para interrogatório do réu, no Presídio São José em Beléml.(Vol. I, fl.02).

Tendo sido o réu interrogado, alegou na oportunidade que não aceitava a denúncia contra si do Ministério Público, porque não havia matado a vítima JAENES(Vol. I, fls.212/217).

A defesa ofereceu, fora do prazo legal, suas alegações preliminares(Vol. I, fl.221) não arrolando testemunhas.

No sumário de culpa, foram ouvidas as testemunhas **BENEDITO ROBERTO OLIVEIRA(Vol. I, fls.232/233), IRENE OLIVEIRA PEREIRA(Vol. I, fls.234/236), LUIZ CAPICHE NETO(Vol. I, fls. 247/248),**

2418

JEFERSON DIAS LOPES(Vol. I, fls. 249/250), JEFERSON CÍCERO DOS SANTOS(Vol. I, fls. 251/252), MARIA DE NAZARÉ VIEIRA DA COSTA(Vol. I, fls.253/254), CARLA FRANCINETE DAMASCENO CARNEIRO(Vol. I, fls. 255/256), HERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA(Vol. I, fls.257/258), RITA DE CÁSSIA VICENTE DOS SANTOS(Vol. I, fl.259), ROSANA VICENTE DOS SANTOS(Vol. I, fl.260), CLÁUDIA MENEZES CLAUDINO(Vol. I, fl.261), ILAINE HERTER(Vol. I, fl262) e GILBERTO DENIS DA COSTA(Vol. I, fl.443/44).

Posteriormente, o ilustre Representante do Ministério Público ofereceu ADITAMENTO à denúncia contra CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, vulgo "A SANTOS", ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, ALDENOR FERREIRA CARDOSO, JOSÉ AMADEU GOMES, AMAILTON MADEIRA GOMES e VALENTINA DE ANDRADE, todos igualmente qualificados, pelos fatos dos mesmos incidirem na regra concursal disposta no Diploma penal vigente em vista de suas participações na morte de JAENES DA SILVA PESSOA, bem como de terem concorrido para o homicídio tentados e consumados, conforme provas materiais, contidas nos autos, onde aparecem como vítimas: [redacted] emasculado aos 09 dias do mês de novembro de 1989, WANDICLEY DE OLIVEIRA PINHEIRO, igualmente emasculado aos 23 dias do mês de setembro de 1990, JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, desaparecido no 1° dia do mês de Janeiro de 1992 e posteriormente encontrado morto e emasculado, JAENES DA SILVA PESSOA, desaparecido no dia 1° de Outubro de 1992, por volta das 12:00 horas e posteriormente encontrado morto e emasculado e FLÁVIO LOPES DA SILVA, desaparecido no dia 27 de março de 1993 e dia 29 encontrado morto, às proximidades do conjunto residencial, "Casas Populares", todos ocorridos neste Município e demonstrando similitudes quanto ao "modus operandi", o que bem se identificam às condutas dos denunciados (3° vol. fls. 1097/1122).

O aditamento à denuncia, acompanhado do rol de testemunhas e de volumoso inquérito policial foi recebido em 13/09/93, quando foram designadas audiências para interrogatório dos réus(Vol. III, fl 1128).

2.420

e ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (4º vol. fls. 1442 /1454) e as testemunhas infomantes (vítima) e referidas:, JOSÉ FERREIRA GOIS e LUIZ KAPICHE NETO (4º vol. fls., 1419 e 1425).

Concluída a fase instrutória, as partes produziram as alegações finais, tendo o MM. Juiz sentenciado o processo no sentido de pronunciar todos os réus.

Em 06/06/95 o Supremo Tribunal Federal, por unaminidade, concedeu *habeas corpus* em favor do réu Césio Flávio Brandão, para garantir ao paciente, com extensão aos co-réus, a produção de prova testemunhal na forma requerida e, por maioria, manteve a prisão preventiva do paciente e dos co-réus.

Em cumprimento da decisão da Suprema Côrte iniciou-se nova instrução criminal com as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus a seguir: RITA EVANGELISTA ANCHIETA PEREIRA, LILIANE TABOSA ARRAES, MARIA SUANY SILVA DE SOUZA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, PAULO EDUARDO FEITOSA PEREIRA, ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO(Vol. v, fls. 1805/1810); MÁRIO MACIEL DA SILVA, VILMA LEITE MARQUES DE LIMA, JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, JOSÉ DIAS PEREIRA, CARLOTA MARTINS RIBEIRO(Vol. V, fls.1835/1842); VANDERLEI MARTAINS GOMES, RAIMUNDO BRÍGIDO SILVEIRA NETO, TEREZINHA MARTINS CAVALHERI, RAIMUNDO SOUSA AGUIAR(Vol. V, fls.1854/1858); OSVALDO RIBEIRO NOGUEIRA, DINO GETÚLIO BARILE FILHO, GUILHERME JORGE DA SILVA, JOÃO MATOGROSSO ALVES FILHO, WALTER DE OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE(Vol. V, fls.1855/1866); PEDRO ANDRADE MELGAÇO, HILDEBRANDO DE SOUZA REIS, CÍCERO ARAÚJO DE FARIAS(Vol. V, fls.1948/1950): GEORGERTE FIQUENE DE GOUVEIA(Vol. V, fl.2045); MARIA DOS PASSOS REIS(Vol. V, fl.2180); ARMINDO DOCITEU DENARDIN(Vol. V, fl.2243); ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA(Vol. V, fl.2272); e GRACINDA LIMA MAGALHÃES(Vol. V, fls. 2332/2334).

2.419

Os réus CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA(Vol. IV, fls. 1184/1187), CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO(Vol. IV, fls.1192), ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA(Vol. IV, fls.1204/1208), AMAILTON MADEIRA GOMES(Vol. IV, fls.1211/1214) e JOSÉ AMADEU GOMES(Vol. IV, fls.1301/1304) foram interrogados, ocasião em que negaram a autoria dos fatos narrados na denúncia. VALENTINA DE ANDRADE e ALDENOR FERREIRA CARDOSO, que foragidos, foram considerados revéis (Vol. IV fls. 1236 e 1286). Posteriormente, a ré Valentina de Andrade compareceu em juízo e foi interrogada conforme verifica-se às fls. 2329/2331 dos autos.

A defesa prévia de **Césio Flávio Caldas Brandão** aparece às fls. 1217/1224, com rol de testemunhas. **AnísioFerreira de Souza** apresentou defesa prévia às fls.1240/1245, também arrolando testemunhas. **Amailton Madeira Gomes** apresentou defesa prévia com testemunhas arroladas(fls.1246/1251) , **José Amadeu Gomes** apresentou sua defesa prévia às fls. 1306/1310 arrolando testemunhas e **Aldenor Ferreira Cardoso**, através de seu Defensor Público, apresentou defesa prévia às 1294/1297, Vol IV, sem arrolar testemunhas. **Valentina de Andrade** não apresentou defesa prévia, apesar de ter defensor nomeado.

Novo sumário de culpa foi realizado e ouvidas as testemunhas JUAREZ GOMES PESSOA(Vol. IV, fl.1408), [redacted] Vol. IV, fl.1409), WANDICLEY OLIVEIRA PINHEIRO(Vol. IV, fls.1410/1411), RAIMUNDA GOMES DA SILVA(Vol. IV,fl.1412), JOSÉ LUIZ SOBRINHO(Vol. IV, fls1413/1414), ORLANDINA SILVADE SOUZA(Vol. IV, fls.1415/1416), MARIA EDITE DA MOTA CHAVES, GERALDO GOMES, PORFÍRIO FRAZÃO FILHO e ANTONIO DELMIRO DA SILVA (4º vol. fls. 1408,1412, 1413,1415,1417,1421 e 1422), GRANCINDA LIMA MAGALHÃES, LILIANE TABOSA ARRAES, VILMA LEITE MARQUES LIMA, JOSÉ CASTILHO, OSVALDDO RIBEIRO NOGUEIRA, RAIMUNDO BRIGIDO SILVEIRA NETO, TEREZINHA MARTINS CAVALIEIRI

2.421

Em alegações finais , a acusação e o assistente argumentam ter restado provadas a materialidade e a autoria, razão por que requereram fossem os réus pronunciados nas penas art. 121 c/c art. 14, inciso II e art. 121, parágrafo 2o., incisos I,II e III todos do código penal brasileiro.

De seu turno, as defesas pedem absolvição dos acusados, levantando a tese de que não existem provas suficientes para que os réus venham a ser pronunciados.

Em 04/11/96 o Egrégio Tribunal de Justicá do Estado, através das Câmaras Criminais Reunidas concedeu, à unaminidade de votos, *habeas corpus* em favor do réu José Amadeu Gomes excluindo-o do processo.

RELATADO
DECIDO.

Primeiramente passo analizar as preliminares levantadas.

DEFEITO NA CITAÇÃO POR EDITAL DA RÉ VALENTINA DE ANDRADE E DIREITO DE APRESENTAR DEFESA PRÉVIA COM ROL DE TESTEMUNHAS- É público e notório que a ré Valentina de Andrade encontrava-se foragida desde quando passou ser acusada dos crimes que ocorreram no Paraná e Altamira. Decretada a sua prisão preventiva pelo juízo de Altamira foi expedida Carta Precatória para Comarca de Londrina onde a ré residia. Ocorre que o oficial de justiça esteve por duas vezes no endereço da ré sem que conseguisse localizá-la, conforme está certificado na certidão de fl. 1603. E o meirinho tem fé pública até prova em contrário. Diante da certidão referida foi procedida a citação por edital da acusada(fl.1166), que não compareceu a audiência de qualificação e interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia , nomeando-se defensor dativo(fl. 1286). Posteriormente, já no final da instrução processual a

2.422

ré compareceu em juízo onde foi qualificada e interrogada, oportunidade em que requereu o direito de apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas. O revel pode a qualquer momento ser interrogado pelo Juiz, mesmo depois da sentença de pronúncia, porém receberá o processo no estado em que se encontra. Portanto, não tem a ré, que durante toda instrução criminal se escusou de comparcer em juizo para se ver processar, o direito de arrolar testemunhas, quando o processo já se encontrava na fase de alegações finais. Conceder este direito viria tumultuar a instrução criminal já em seu final. Por isto, rejeito a preliminar arguída.

FALTA DE INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIA E INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS POR AMAILTON MADEIRA GOMES - As preliminares devem ser rejeitadas. É de entendimento amplo na jurisprudência de nossos tribunais que é suficiente as partes sejam intimadas da expedição da Carta Precatória, cabendos as mesmas diligenciarem no sentido de acompanhar o andamento das referidas Cartas.E assim foi feito. No final da audiência realizada em 28/09/95 o juiz proferiu o seguinte despacho: "***Fica designado o dia 27/10/96, às 09:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas ainda não ouvidas. Expeçam-se Carta Precatórias para oitivas das demais testemunhas de defesa que residem fora da Comarca***". E nesta audiência o advogado do réu estava presente.Portanto, rejeito a Preliminar.

Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas, razão também não assiste ao réu. Instado a substituir as testemunahs não encontradas(fl. 2281), o réu, em atitude meramente protelatória sem demonstrar a importância destas testemunhas, simplesmente insistiu em ouví-las, sem declinar os seu verdadeiros endereços, como é de sua obrigação. Portanto, também rejeito esta preliminar.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PELA EM VIRTUDE DA INSERÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS DE FLS.1879/1893, 1952/1973 E 1986/2001- A preliminar deve ser rejeitada. Deferida a

2.423

juntada dos referidos documentos foi aberta vistas às defesas para se manifestarem sobre os mesmos, a fim que pudessem impugná-los, ademais o MM. Juiz quando da análise do mérito poderá dar a prova documental inserida nos autos o seu real valor.

NO MÉRITO.

O artigo 408 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convecer da existência do delito e houver indícios de ser ele o seu autor.

Na decisão de pronúncia, é vedado ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em justa ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força da Constituição.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o mesmo dispositivo.

Assim, passo a análise das provas contida nos autos.

A materialidade dos crimes está comprovada através dos laudos necroscópicos, inclusive lesões corporais e outras perícias às fls. 10 usque 1871, 146/147, do 1° vol. e fls. 905, 933/935, 1065/1068, 1070/1071, 1081/1082, do 3° vol.

Resta-nos a análise dos indícios de autoria em relação aos acusados::

VALENTINA DE ANDRADE: existe o depoimento de Edmilson da Silva Frazão(fl. 819), que diz ter visto a ré participando de um culto macabro, onde haviam pessoas encapuzadas, realizado na chacará de Anísio, um dos acusados. A testemunha afirma em seu depoimento que estavam nesta chácara sua esposa, o Sr. Antônio

2.424

Paraná e mais uma mulher que aparentava ser paranaense, supondo ser a ré. Em seu interrogatório a acusada nega conhecer Anísio, quanto mais ter estado em sua chácara. Não existem no processo outras referências a participação da ré nos fatos narrados na denúncia e a sua ligação com os demais réus. Assim, sou pela impronúncia da ré, em virtude da fragilidade da prova colhida em seu desfavor.

ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA: A testemunha Orlandina Silva Souza (fls. 699 -2° vol.), ex-empregada da clínica do acusado diz que com Ana Paula, também ex-empregada do réu, esta relatou que certa vez fazendo a limpeza da clínica encontrou um isopor acima de um balcão e por curiosidade, ao abrí-lo viu no seu interior um pênis infantil com bolsa escrotal. Ana Paula nunca foi encontrada para confirmar a afirmação da testemunha supra referida. A testemunha Edmilson da Silva Frazão (fls. 819-2° vol.), que diz ter participado de um culto na casa do denunciado onde também estavam presentes além de outras pessoas, uma mulher que aparentava ser paranaense, sem contudo afirmar se era Valentina de Andrade, diz também que na ocasião todos usavam uma bata preta(fls. 1613/1615 do 4° volume).Entendo que contra o réu não existem provas suficientes para o decreta da pronúncia. A testemunha Orlandina nada viu, apenas repetiu o que Ana Paula lhe havia contado, porém Ana Paula nunca foi encontrada, para confirmar a versão da referida testemunha. Quanto ao depoimento de Edmilson em que diz ter reconhecido a ré Valentina na chácara de Anísio, durante um suposto culto macabro, percebe-se como anteriormente já foi dito, que este reconhecimento é muito falho, pois a tetemunha referiu-se a uma suposta mulher que parecia ser paranaense, o que o levou a crer ser Valentina. Portanto, sou pela impronúncia do réu, tendo em vista que não vislumbro indícios suficientes para pronúncia.

ALDENOR FERREIRA CARDOSO: O réu foi reconhecido pela vítima Wandicley de Oliveira Pinho atrvés de uma fotografia (xerox), como sendo o homem que o levou na bicicleta vermelha para o mato e ao acordar estava emasculado (fls. 630 - 1° vol.). Reconhecimento que foi confirmado em juízo (fls. 1410/1411 - 4° vol.). O irmão da vítima Vandivaldo de O. Pinheiro no mesmo sentido

2.475

afirmou o acusado como sendo a pessoa que levou seu irmão na garupa da bicicleta vermelha para o mato, onde foi emasculado.(fls. 631 - 1° vol.). Entretanto este reconhecimento é isolado não suficiente para que possa ser o réu levado ao Tribunal do Júri, pois está desprovido de outras provas que corroborem no sentido de incriminar o réu. Dessa forma, deve ser o réu impronunciado.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA "A SANTOS".:Em relação ao réu existe o depoimento prestado pela Conselheira Tutelar da Macapá/AP, SUELY DE OLIVEIRA MATOS, que narra a entrevista que teve com o denunciado (fls. 688/692 - 2° vol.), onde o mesmo revela que trabalhou como segurança para a família de TADEU (AMADEU GOMES), pai de AMAILTON, e que os crimes eram executados por médicos da cidade que usavam éter para procederem as emasculações das vítimas, sempre vigiados por seguranças e ex-policiais que os protegiam. Tais afirmações foram ratificadas a quando do depoimento da encimada testemunha, em cumprimento a Carta Precatória expedida para aquela Comarca e junta aos autos as fls.1659/1708, a qual tece inclusive comentários quanto ao comportamento do denunciado. Afirma ter visto o denunciado ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, por várias vezes na casa de AMAILTON. Não vejo neste depoimento indícios de autoria contra o réu, mas apenas relatos sobre a suposta autoria dos fatos narrados na denúncia, devendo ser o réu impronunciado.

CESIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO: Em desfavor do réu temos o depoimento da testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA, que diz ter visto o acusado no dia 1° de Outubro de 1992, por volta das 11:30 às 12:00 horas, na Rodovia Transamazônica, às proximidades do local onde dois dias após foi encontrado o corpo da vítima JAENE DA SILVA PESSOA. Afirma a testemunha ter visto o denunciado saindo do mato trazendo nas mãos um saco plástico contendo um isopor e um facão sujo de sangue (fls. 640/641 ou 634/636 - 1° vol). Feito a auto de reconhecimento perante a autoridade policial, a testemunha confirmou ser o réu a pessoa que teria visto naquela ocasião. O denunciado em sua defesa diz que no horário entre 11:30hs estava no percursoem entre o seu trabalho e o colégio de seus filhos. Fato confirmado em juízo por diversas testemunhas

2.426

arroladas pela defesa. Como se vê o depoimento de AGOSTINHO é um depoimento isolado, o auto de reconhecimento feito perante a autoridade policial é falho, para se dar crédito e valor como prova que leve o réu a ser pronunciado. Não existem nos autos outras provas que incriminem o réu nem que faça a ligação do mesmo com os demais co-réus. Dito isto, entendo que o réu deva ser impronunciado.

AMAILTON MADEIRA GOMES: A testemunha LUIZ SOBRINHO (fls. 48, 1° vol.), relatou perante a autoridade policial que o denunciado fora visto pela empregada de sua residência, chegar em casa sujo de sangue. Um dia antes da vítima JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA ter desaparecido. O réu todas as vezes que ocorriam desaparecimentos e mortes de crianças nesta cidade viajava para outros Estados da Federação, relato da testemunha BENEDITO R. OLIVEIRA (fls. 232/233 1° vol.), em Juízo, bem como, que.Às fls. 52/55, 1° vol. O pai do réu disse em depoimento que seu filho , realmente dirigia a camionete cor vinho à época do desaparecimento e morte da vítima JUDIRLEY, veículo com as mesmas características, fora vista as proximidades do local onde foi encontrado o corpo da pequena vítima. Em seu depoimento perante a polícia a testemunha GILBERTO DENIS COSTA (fls. 68/70 - 1° vol.), discorreu sobre a personalidade doentia do réu, revelando ter mesmo um comportamento sádico, disse ter grande amizade com o réu e afirma ter tomado conhecimento da presença de AMAILTON, as proximidades dos locais onde desapareceram as vítimas JAENE DA SILVA PESSOA e JUDIRLEY DA CUNHA CHIPAIA, mas depois recuou desmentido o que havia falado..A testemunha LÚCIA DA CUNHA CHIPAIA (fls. 29/33 - 1° vol.), afirma que no dia do desaparecimento de JUDIRLEY, por volta das 13:00 horas, viu uma camionete tipo pampa ou saveiro de cor vinho, estacionada junto ao igarapé onde a vítima se banhava. Tal veículo pertencia a família de AMAILTON .Na data de 1° de Outubro de 1992, o denunciado foi visto pela testemunha AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA(fls. 640/641 e 634/636 - 1° vol.) Por volta das 11:30 ou 12:00 horas na Rodovia Transamazônica, segurando a rédea de um cavalo como que a espera de alguém, as proximidades do local onde dois dias depois, foi encontrado o corpo de JAENE DA SILVA PESSOA, em estado de decomposição.No dia seguinte, viajara para um passeio no Sul do Brasil, até a Argentina.O Laudo de exame

2.427

psiquiatrico, procedido em AMAILTON MADEIRA GOMES (fls. 16 usque 23, do incidente de insanidade, apenso ao 1° vol.), em sua alínea "f" conclui que o réu é portador de transtorno esquizóide de personalidade e que os portadores de Transtorno Esquizóide de Personalidade quando associado a prática criminosa, são melhores trabalhdos quando mantidos em regime restritivos de liberdade, uma vez que fica limitada e contida a possibilidade de reincidência delituosa.. Mais uma vez entendo que provas suficientes não existe para o decreto de pronúncia em relação ao réu. Não vislumbro nos depoimentos acima relatados um liame que envolva o réu e os demais co-reúe aos crimes . As provas manifestam-se por demais frágeis. São um amontoado de depoimentos sem nexo, sem ligação entre sí, sem um mínino de certeza, que leve ao julgador a segurança necessária para pronunciar o réu. Portanto deve o réu ser impronunciado.

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 409 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, impronunciando os réus AMAILTON MADEIRA GOMES, ANÍSIO FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, CÉSIO FLÁVIO CALDAS BRANDÃO, ALDENOR FERREIA CARDOSO e VALENTINA DE ANDRADE, todos qualificados na inicial, realtivamente à acusação de prática dos delitos dos artigos 121, parágrafo 2o.c/c artigo 14, inciso II e artigo 121, parágrafo 2o., incisos I,II e III, todos do código penal.P.R.I.C

Altamira(PA), 03 de dezembro de 1996

PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 1a. Vara
respondendo pela 3a. Vara